

Proc. TST - 20 524/45

(AC-303-145)

EW/ZM.

Para interposição de recurso extraordinário não é bastante invocar os dispositivos de lei; carece insistir que o recorrente demonstre a admissibilidade do recurso.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes, como recorrentes, Zilah Ferreira Barbosa e outros e, como recorrida, Empresa de Teatro Pinto Limitada:

Zilah Ferreira Barbosa e outros apresentaram reclamação contra a Empresa de Teatro Pinto Limitada, dizendo que foram dispensados sem justa causa.

Contestando a ação, a reclamada disse que os reclamantes não eram empregados e sim biscateiros, eis que exerciam as funções de porteiro em horas vagas, pois dois dos reclamantes são funcionários públicos, sujeitos ao regime do tempo integral, conforme dispõe o art. 1º do Dec. nº 6 192, de 30 de agosto de 1940, e que o terceiro é empregado de uma fábrica de calçados, conforme confessa em seu depoimento pessoal de fls. 16. Assim, não podiam, por exemplo, funcionar nas matinées das 5as. feiras. Alega, ainda, a reclamada que a empresa jamais contratou porteiros; que êstes eram arranjados sempre por um senhor chamado Alfredo Sardinha, o que é confirmado no depoimento.

A Junta julgou procedente a reclamação (fls. 11/13).

Apelando a Empresa, em grau de recurso ordinário, para o extinto Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, êste reformou a sentença, absolvendo-a da condenação que lhe foi imposta (fls. 46/47).

Dai o presente recurso extraordinário dos reclamantes, manifestado sob a invocação da letra b do art. 896 da Consolidação.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é pelo co-

nhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, reiteradas vezes vimos decidando neste Tribunal, continuando, aliás, a orientação que herdamos do extinto Conselho Nacional do Trabalho, que "para a interposição do recurso extraordinário não é bastante invocar os dispositivos de lei; faz-se mister que o recorrente demonstre a admissibilidade do recurso". Ora, o recurso acusa como violada pelo acórdão recorrido o art. 455 da Consolidação, que declara o seguinte: "Nos contratos de sub-emprego responderá o sub-empregador pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados o direito de reclamação contra o empregador principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro".

Ora, absolutamente nada há no acórdão que possa indicar tenha sido ofendida a letra desse artigo, mesmo porque a decisão considerou os recorrentes simples biscateiros. A omenta é a seguinte: "O biscateiro, como trabalhador autônomo que é, não está sob a proteção da legislação do trabalho".

Não vejo como pudesse o acórdão, assim, ter ferido a letra do invocado art. 455, se o litígio não envolveu a hipótese prevista nesse artigo. Por esses fundamentos, não conheço do recurso.

Isto pôsto, e,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por

M. T. L. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

falta de fundamento legal.

Deu-se por impedido o Snr. Juiz Edgard Sanches.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1947.

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

\_\_\_\_\_  
Waldemar Ferreira Marques

Relator

Ciente- \_\_\_\_\_  
Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em

515147